



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM**  
**TRIBUNAL**  
**PLENO**

*Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740*

*CEP 70050-902, Brasília/DF*

*Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjad@cidadania.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 5/2023

PROCESSO nº: 71000.074387/2021-11

DATA DA SESSÃO: 10/05/2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): Martinho Neves Miranda

MEMBROS: Auditor João Antônio de Albuquerque e Souza, e os Auditores Selma Fátima Melo Rocha, Daniel Chierighini Barbosa, Jean Eduardo Batista Nicolau, Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e Martinho Neves Miranda

MODALIDADE: Weightlifting - Levantamento de Peso

DENUNCIADOS(AS): [...], pessoa protegida pela menoridade, atleta de weightlifting, e [...], médico

Ementa. Recurso contra decisão que condenou médico por prescrever substância proibida a atleta. Pedido de majoração da pena. Inexistência de comprovação de que o médico fazia parte da equipe de apoio. Desprovisionamento do recurso.

### ACÓRDÃO

Tendo em vista o empate no julgamento, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela ABCD contra decisão da primeira Câmara que suspendeu o médico [...] por haver ministrado substância dopante a atleta a uma pena de “12 (doze) anos para atendimento de atletas, na forma do art. 126, § 3º, do CBA, c/c art. 143, caput e § 3º, do CBA, considerando o

desconhecimento da condição de competidor, mas ponderando a gravidade do fato de tratar de atleta protegido.”

Em suas alegações, sustenta a ABCD que o médico “como agente da saúde deve priorizar o cuidado correto e cauteloso com seus pacientes, [...] em sua primeira consulta com o atleta deveria ter realizado todos os exames e perguntas necessárias para o melhor receituário. A administração realizada pelo médico além de ser malconduzida por não ter o conhecimento desse que se relacionava a um atleta, conforme defesa apresentada, não desempenhou uma observação com mais prudência ao receitar as substâncias proibidas a um menor de idade.”

E assim prossegue a recorrente: “Além disso, por se tratar de prescrição de substância não especificada à pessoa protegida, a ABCD entende a suspensão do médico deveria ser de 30 anos.”

O pedido de majoração da pena foi refutado pelo médico em suas contrarrazões, uma vez que “os documentos carreados aos autos do procedimento e as informações colhidas em audiência deixaram claro que é incontroverso o fato de que o médico não foi informado pelo paciente (nem pelo treinador Charles) da sua condição de atleta”.

É o relatório.

## VOTO

Considero que assiste razão ao recorrido. O próprio acórdão de primeira instância, ao condenar o médico, não demonstra segurança quanto à questão do médico fazer ou não parte da equipe do atleta:

“...Embora aparentemente presumível, não restou claramente demonstrado nos autos que o médico denunciado tinha inequívoco conhecimento acerca da inscrição do atleta para participação em competições...”

Se não havia certeza quanto a esse fato, não seria sequer hipótese de condenação. Não há presunção legal de participação em equipe de apoio para fins de punição e essa condição precisa ser cabalmente demonstrada por quem acusa, sob pena de total subversão do princípio da presunção de inocência.

Além disso, punir um médico sem comprovar esse vínculo significaria atrair para este Tribunal um poder para punir indiscriminadamente profissionais da área de saúde por suas prescrições em sua vida laboral sem que este órgão detenha poder para tanto.

Como, porém, não houve recurso da parte recorrida, resta apenas votar pelo não provimento do recurso da ABCD.

Os demais auditores votaram da seguinte maneira:

Dr. Daniel: Embora não concorde com o relator quanto a culpa do médico, acompanha o relator no não provimento do recurso.

Dr. Jean acompanha o relator na integra.

Dr. Vinicius diverge porque entende que o médico integra a equipe de apoio e dá provimento ao recurso da ABCD diante do que diz o CBA, em virtude do que diz o art. 126 do CBA.

Dr. Joao e Dra. Selma acompanharam integralmente o Dr. Vinicius na divergência.

Decisão. Tendo em vista o empate no julgamento, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de junho de 2023.

***Assinado eletronicamente***

**Martinho Neves Miranda**

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem  
Função

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 20/06/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14090065** e o código CRC **363F374E**.